



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

www.palmarespaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Palmares Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Palmares Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.palmarespaulista.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Palmares Paulista

CNPJ 45.126.992/0001-36

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 281

Telefone: (17) 3587-1500

Site: www.palmarespaulista.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

Câmara Municipal de Palmares Paulista

CNPJ 51.840.627/0001-91

Rua Rui Barbosa, 200

Telefone: (17) 3587-1165

Site: www.camarapalmarespaulista.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Palmares Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.palmarespaulista.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1377 DE 19 DE JULHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO, Prefeito do Município de Palmares Paulista, Estado de São Paulo, com base no art. 69, n. III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Palmares Paulista-SP (SIM-Palmares Paulista/SP), vinculado ao Setor do Meio Ambiente/Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art.2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas; II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados; IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art.3º A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e

seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art.4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art.5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art.6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Palmares Paulista/SP - (SIM - Palmares Paulista/SP), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Palmares Paulista/SP.

Art.7º. O SIM - Palmares Paulista/SP a, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art.8º. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art.9º. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art.10. O município de Palmares Paulista/SP poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 3 de 9

municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art.11. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixado sem legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal; os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- k) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art.12. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Palmares Paulista/SP emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art.13. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Palmares Paulista/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art.14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:

- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e
- e) a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 4 de 9

junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art.15. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art.16. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art.17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art.18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art.19. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Palmares Paulista/SP - SIM- Palmares Paulista/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art.20. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art.21. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art.22. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de acordo com o objeto da despesa.

Art.23. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Palmares Paulista/SP.

Art.24. o serviço de Inspeção Municipal de Palmares Paulista/SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art.25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA(SP), em 19 de julho de 2022.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado, publicado e afixado, nesta Prefeitura, na data supra.

LEI 1378, DE 19 DE JULHO DE 2022.

“REVOGA AS LEIS Nº 405/1.991 DE 04 DE ABRIL DE 1.991 E 414/1.991 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.991”.-

Lucas Aparecido da Assumção, Prefeito do Município de Palmares Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 69, n. III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art.1º- Ficam revogadas as Leis municipais número 405/1.991 de 04 de abril de 1.991 e 414/1.991 de 20 de setembro de 1.991.

Art.2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Palmares Paulista SP, 19 de julho de 2022.

Lucas Aparecido da Assumção
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e afixado, nesta Prefeitura, na data supra.

Lucilene Cristina Garcia de Andrade
Diretor do Departamento de Governo

LEI Nº 1379 DE 19 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Palmares Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e inciso X, art. 81 da Lei Orgânica do Município”.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO, Prefeito Municipal de Palmares Paulista, Estado de São Paulo, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, fica instituído o regime especial de direito administrativo, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. As contratações de que trata o **caput** serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 5 de 9

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os seguintes casos:

I - ocorrência de estado de emergência ou calamidade pública;

II - urgência e inadiabilidade de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III - atendimento a convênios quando a necessidade for transitória e não houver servidores efetivos suficientes para atendimento da avença;

IV - campanhas de saúde pública;

V - admissão de servidor para suprir falta de servidores em serviços essenciais;

VI - necessidade de pessoal para funções docentes, nas seguintes hipóteses:

a) para ministrar aulas em substituição aos ocupantes de emprego público efetivo, afastados ou licenciados temporariamente, a qualquer título;

b) para substituir empregos vagos decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão de servidor efetivo, pelo tempo necessário para o provimento do emprego por candidatos aprovados em concurso público;

c) para ministrar aulas de reforço para alunos que no decorrer do ano letivo demonstrarem baixo rendimento escolar, nos termos do art. 24, V, "e" da Lei nº. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional e pelo tempo estritamente necessário para que o aluno se recupere.

Art.3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º O prazo para inscrição dos candidatos, o interstício de tempo existente entre o encerramento das inscrições e a data da realização das provas, o tipo e conteúdo das mesmas, os critérios de aprovação, classificação e desempate, bem como as demais instruções constarão no respectivo edital que regerá o processo seletivo simplificado, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergenciais da administração pública municipal.

§ 2º O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o que dispuser o edital.

§ 3º A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 4º O candidato remanescente de concurso público que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 5º Em hipótese alguma os candidatos contratados com base na lista de remanescentes de concurso público serão considerados titulares de emprego efetivo.

Art.4º Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou pelo médico do trabalho do Município, a critério da administração.

Art.5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvadas as contratações para funções docentes que ficam limitadas ao ano letivo fixado no calendário escolar.

Parágrafo único. Os contratos para funções docentes serão sempre firmados até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe e/ou turma, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.

Art.6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art.7º As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções correspondentes, previstos na estrutura organizacional do município.

Art.8º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado nos contratos, tendo por base o vencimento inicial fixado pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§ 2º Não existindo o paradigma será observado o vencimento fixado em edital.

§ 3º Aplicar-se-á, aos contratados, as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 6 de 9

trabalho, quando previstas na legislação municipal.

§ 4º O vencimento será corrigido na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de empregos efetivos.

Art.9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art.10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;
- b) crime contra a administração pública;
- c) inassiduidade habitual;
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

g) desídia no desempenho das respectivas funções;

h) embriaguez habitual ou em serviço;

i) violação de segredo do contratante;

j) ato de indisciplina ou de insubordinação;

k) abandono de função;

l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato ou apresentar-se atrasado para início do expediente;

p) no caso de contratação de docente, descumprimento da proposta pedagógica ou deficiência técnica-pedagógica.

§ 2º Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificação.

§ 3º Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período

contratual, sem justificação.

§ 4º Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação vigente, aplicando-se, subsidiariamente, aos servidores da carreira do magistério, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art.11 O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da administração municipal;

IV - quando houver o provimento do emprego efetivo correspondente;

V - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VI - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VII - quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta lei.

§ 1º No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade do vencimento mensal.

§ 3º Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.12 Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único: O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art.13 Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - vinte dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 7 de 9

§ 3º Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, art. 5º desta lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito ao vencimento proporcional relativo ao período incompleto de férias.

Art.14 Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art.15 O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

II - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

III - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

IV - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VIII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

IX - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art.16 O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art.17 Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Os servidores contratados por tempo determinado fazem jus:

I - ao Auxílio Alimentação (caso o município conceda esses benefícios aos servidores efetivos)

Art.18 O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art.19 Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados.

Art.20 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmareis Paulista 19 de julho de 2022.

Lucas Aparecido da Assunção

Prefeito Municipal

Registrado, publicado e afixado, nesta Prefeitura, na data supra.

Lucilene Cristina Garcia de Andrade

Diretor do Departamento de Governo

LEI Nº 1380 DE 19 DE JULHO DE 2022.

“Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece a Política Municipal da pessoa com deficiência e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência”.

Lucas Aparecido da Assunção, Prefeito do Município de Palmareis Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 69, n. III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado o Setor de Assistência Social.

PARAGRAFO ÚNICO - O Setor Municipal de Assistência Social deverá, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do Conselho.

Art.2º- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.3º- O entendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência no município de Palmareis Paulista, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da ONU.

Art.4º- Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art.5º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 8 de 9

municipal para inclusão das

Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II- zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com

Deficiência;

III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;

V- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos

direitos das Pessoas com Deficiência;

VI- propor a elaboração de pesquisa e estudos que visem a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência;

VII- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

VIII- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e

condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX- avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência de acordo com legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI- solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titular e suplentes, em caso de vacância ou término do mandato;

XII- Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Deficiente, elaborando ou aprovando planos e programas em que seja prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XIII- elaborar seu Regimento Interno;

XIV- desenvolver outras atividades correlatadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com deficiência, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 04 (quatro) representantes da sociedade civil ou grupos que se dediquem ao trabalho com pessoas com deficiência, sendo suas representações conforme abaixo:

I - Representantes do Poder Público:

- Um representante do Gabinete do Prefeito

- Um representante da Assistência Social

- Um representante do Departamento de Obras

- Um representante da Saúde

II - Representantes da Sociedade Civil

- Dois representantes de grupos que se dediquem ao trabalho com pessoas com deficiência

- Dois representantes da comunidade ou grupos que se dediquem ao trabalho com pessoas com deficiência

§ 1º- Os membros do Conselho não serão remunerados, cujos trabalhos terão natureza de relevante interesse público.

§ 2º - Os membros do Conselho poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a critério do Prefeito.

Art. 7º - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente do Conselho, escolhido entre seus membros, será designado pelo Prefeito.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programadas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no Município de Palmares Paulista.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência Palmares Paulista:

I- Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculado à Política Nacional de saúde da pessoa com deficiência;

II- Transferências do Município;

III- As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV- Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- As advindas de acordos e convênios;

VI- Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas

Art. 10- O Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência ficará vinculado diretamente a Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal criado por esta lei.

§1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob denominação "Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência", para movimentação dos recursos, financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa que, após apresentação e aprovação do

Conselho Municipal deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 20 de julho de 2022

Ano I | Edição nº 50

Página 9 de 9

§ 2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Caberá a Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos direitos das Pessoas com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal, cabendo à Diretora Municipal de Assistência Social:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal;

II - Submeter ao Conselho Municipal demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 4º - Para executar os serviços técnicos de contabilidade, o Conselho poderá contar com serviços municipais.

Art.11 - Fica o poder público municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$5.000,00 para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art.12 - A cobertura do crédito previsto no artigo anterior será coberta com repasses de quantias transferidas pelos governos Federal ou Estadual e recursos próprios.

Art.13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA, 19 DE JULHO DE 2022.

Lucas Aparecido da Assunção

Prefeito Municipal

Registrado, publicado e afixado, nesta Prefeitura, na data supra.

LEI Nº 1381 DE 19 DE JULHO DE 2022.

“Acrescenta o PARÁGRAFO ÚNICO ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1297/2021 de 16 de MARÇO de 2021 para anuir às alterações no protocolo de intenções e Estatuto do CODEVAR”.

Lucas Aparecido da Assunção, Prefeito do Município de Palmares Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 69, n. III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art.1º - Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1297 de 16 de março de 2021 com a seguinte disposição:

“Art.1º.....”

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se no rol de objetivos do CODEVAR, descritos no artigo 8º do Protocolo de Intenções e artigo 4º do Estatuto, a prestação de serviço de inspeção

delegada a Consórcio, para produtos de origem animal e vegetal no âmbito dos municípios integrantes do consórcio.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, 19 de Julho de 2022.

Lucas Aparecido da Assunção

Prefeito Municipal

Registrado, publicado e afixado, nesta Prefeitura, na data supra.

Lucilene Cristina Garcia de Andrade

Diretor do Departamento de Governo

LEI Nº 1382, DE 19 DE JULHO DE 2022.

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

LUCAS APARECIDO DA ASSUNÇÃO, Prefeito do Município de Palmares Paulista Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.646,50 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com a seguinte classificação:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL

02.03 - Fundo Social de Solidariedade

08.244.0105.2102 - FSSSP=Cursos Progr. Esc. Qualif.

Prof.=Conv.2022/01864.

Ficha: 336 - 339030 - Material de Consumo = R\$ 3.665,70

Ficha: 337 - 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica = R\$ 2.980,80

Artigo 2º. O crédito adicional especial aprovado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes do repasse do Fundo Social de São Paulo - FUSPP através do Convênio n. 2022051893-8 Segov-PRC 2022/01864 firmado com aquela Pasta;

Artigo 3º. Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º. e 2º. desta lei.

Artigo 4º. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º. e 2º. desta lei.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmares Paulista SP, 19 de julho de 2022.

LUCAS APARECIDO DA ASSUNÇÃO

Prefeito

Registrado, publicado e afixado, nesta Prefeitura, na data supra.

Lucilene Cristina Garcia de Andrade

Diretor do Departamento de Governo